



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2003106-62.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOÃO BATISTA DA SILVA MAGALHÃES FILHO, é agravado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal – Processo nº 2003106-62.2025.8.26.0000/50001

Relator: AMARO THOMÉ

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 38.922

AGRAVO INTERNO CRIMINAL EM HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PRETENSÃO À RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO OU FATO NOVO CAPAZ DE REVERTER A DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE APRECIOU REGULARMENTE A QUESTÃO, NÃO CONHECENDO DO WRIT POR HAVER PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO – AGRAVO EM EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP) – PRECEDENTES – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA DA SILVA MAGALHÃES contra r. decisão monocrática de fls. 52/59 do primeiro apenso, declarada às fls. 05/11 do segundo apenso, que não conheceu da impetração do *Habeas Corpus* nº 2003106-62.2025.8.26.0000, que versava sobre retificação de cálculo das penas (fls. 01/06 do primeiro apenso).

Requer, em síntese, o provimento do presente agravo interno, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, em juízo de retratação, acolhendo-se o pedido dos impetrantes, para retificação do cálculo das penas, eis que, mesmo que *writ* não seja conhecido, há possibilidade de acolhimento da pretensão de ofício (fls. 01/11).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A r. decisão monocrática terminativa está assim fundamentada:

"Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por MARCOS ROBERTO AZEVEDO e OUTROS em favor de JOÃO BATISTA DA SILVA MAGALHÃES FILHO, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 2ª RAJ – de Araçatuba (DEECRIM UR2) (autos nº 0005727-72.2017.8.26.0509), que estaria submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

Resumidamente, o habeas corpus é impetrado sob a alegação de que, em razão de nova condenação, o paciente apresentou-se voluntariamente para cumprimento de pena, todavia, após unificação das execuções, o cálculo de penas elaborado constou como início da contagem do lapso para progressão de regime a data de 03/01/2024, quando o correto seria a data da última prisão (16/03/2017).

Pugna, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para a retificação de cálculo

das penas (fls. 01/06).

Ante a peculiaridade do caso, dispenso a colheita de informações prestadas pela autoridade indicada como coatora e parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Isso porque inexistente demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Código de Processo Penal.

Com efeito, dispõe o art. 66, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, sobre a competência material do Juízo das Execuções Criminais nos seguintes termos (destaquei):

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir."

Ainda, a mesma lei versa sobre o recurso próprio (agravo em execução) a ser apresentado em face de decisões proferidas pelo juízo da execução criminal, in verbis:

"Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo."

Por todo o exposto, há que se reconhecer a limitação da via procedimental eleita para o conhecimento e processamento do referido pedido

deduzido.

De fato, o habeas corpus tem natureza jurídica de ação e está sujeito às mesmas condições a que ela se subordina: interesse de agir e legitimidade ad causam.

In concreto, carecem os impetrantes de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República:

“Conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Tal dispositivo, secundado pelos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, delimita as hipóteses de admissibilidade do remédio heroico, não podendo ser indevidamente alargado em seu objeto para abarcar situações que divergem da destinação que lhe foi especificamente conferida pelo legislador originário e observada pelo ordinário.

De tais ponderações exsurge a patente inadequação

da via procedimental eleita.

A jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal.

Nesse sentido, confira-se:

“A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício” (STJ, HC 598.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021).

Como é cediço, “a utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar” (HC 104308, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em

31/05/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011, PUBLIC 29-06-2011).

Na mesma linha já decidiu esta Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal (destaquei):

“HABEAS CORPUS — Execução Criminal - Sustação cautelar do regime aberto — Pleito de manutenção do benefício — Indeferimento — Previsão legal de recurso próprio, qual seja, o de agravo em execução — Artigo 197 da LEP — Teratologia não verificada de plano, respeitados os limites do writ — Impetração não conhecida” (Habeas Corpus Criminal 3006261-90.2024.8.26.0000; Relatora Des. FÁTIMA GOMES; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

“HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. Alegação de demora na apresentação do cálculo de penas. Pedido de concessão de progressão ao regime semiaberto nesta instância. ‘Habeas Corpus’ que não constitui meio idôneo para concessão de benefício que necessita de análise aprofundada

acerca da presença dos requisitos nem para agilização de decisões. Redistribuição do PEC. Após a redistribuição, o cálculo será atualizado e o pedido de progressão apreciado. Ordem denegada” (Habeas Corpus Criminal 2185619-32.2024.8.26.0000; Relator Des. HERMANN HERSCHANDER; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

Por fim, não consta tenha o paciente apresentado pedido semelhante ao juízo de origem, de modo que a incursão no tema por este Egrégio Sodalício, implicaria em indevida supressão de instância e violação ao princípio constitucional do juiz natural.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem.” (fls. 29/36 do primeiro apenso).

Os embargos de declaração foram acolhidos, porém, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

*“Cuida-se de embargos de declaração opostos por
JOÃO BATISTA DA SILVA MAGALHÃES FILHO*

em face de r. decisão monocrática terminativa de fls. 52/59 dos autos em apenso, exarada por esta relatoria, que não conheceu da impetração por tratar de matéria de execução penal – retificação de cálculo de pena, sujeita a recurso próprio – agravo em execução previsto no art. 197 da LEP.

Busca, na petição de fls. 01/03, seja sanada omissão, consistente na afirmação de que “[...] não consta tenha o paciente apresentado pedido semelhante ao juízo de origem, de modo que a incursão no tema por este Egrégio Sodalício, implicaria em indevida supressão de instância e violação ao princípio constitucional do juiz natural”, quando, na verdade, o embargante apresentou referido pedido que foi indeferido pelo juízo impetrado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos, porém, sem efeitos infringentes.

Dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal: “Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos Embargos de Declaração, no prazo de 2 (dois) dias

contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

De proêmio, esclareço que os presentes embargos não serão submetidos ao julgamento do órgão colegiado, porquanto impugna r. decisão monocrática terminativa exarada somente por esta relatoria, não se confundindo com agravo interno ou regimental.

No mérito, assiste razão o embargante, contudo, sem efeito modificativo.

De fato, consta dos autos de origem que o paciente apresentou pedido semelhante na instância ordinária (fls. 399/402 dos autos de origem), que foi indeferido, com homologação do cálculo que o paciente entende desfavorável (fls. 407 e 437 daqueles autos), cabendo a declaração da r. decisão embargada, neste ponto.

Todavia, referida circunstância não conduz à reversão do r. decisum atacado, tratando-se de mera argumentação complementar da tese principal, que permanece hígida, eis que, de qualquer forma (tendo o juízo ordinário apreciado a questão ou não),

cedição que esta Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal não conhece de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso próprio – agravo em execução, conforme fundamentação da r. decisão, que ora reitero: “[...] a mesma lei versa sobre o recurso próprio (agravo em execução) a ser apresentado em face de decisões proferidas pelo juízo da execução criminal, ‘in verbis’:

‘Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.’

Por todo o exposto, há que se reconhecer a limitação da via procedimental eleita para o conhecimento e processamento do referido pedido deduzido.

De fato, o ‘habeas corpus’ tem natureza jurídica de ação e está sujeito às mesmas condições a que ela se subordina: interesse de agir e legitimidade ‘ad causam’.

‘In concreto’, carecem os impetrantes de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República:

'Conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder'.

Tal dispositivo, secundado pelos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, delimita as hipóteses de admissibilidade do remédio heroico, não podendo ser indevidamente alargado em seu objeto para abarcar situações que divergem da destinação que lhe foi especificamente conferida pelo legislador originário e observada pelo ordinário.

De tais ponderações exsurge a patente inadequação da via procedimental eleita.

A jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal.

Nesse sentido, confira-se:

'A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col.

Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício' (STJ, HC 598.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021).

Como é cediço, 'a utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar' (HC 104308, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011, PUBLIC 29-06-2011).

Na mesma linha já decidiu esta Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal (destaquei):

"HABEAS CORPUS" — Execução Criminal - Sustação cautelar do regime aberto — Pleito de manutenção do benefício — Indeferimento — Previsão legal de recurso próprio, qual seja, o de agravo em execução — Artigo 197 da LEP —

Teratologia não verificada de plano, respeitados os limites do 'writ' — Impetração não conhecida' ('Habeas Corpus' Criminal 3006261-90.2024.8.26.0000; Relatora Des. FÁTIMA GOMES; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

"HABEAS CORPUS". PROGRESSÃO DE REGIME. Alegação de demora na apresentação do cálculo de penas. Pedido de concessão de progressão ao regime semiaberto nesta instância. 'Habeas Corpus' que não constitui meio idôneo para concessão de benefício que necessita de análise aprofundada acerca da presença dos requisitos nem para agilização de decisões. Redistribuição do PEC. Após a redistribuição, o cálculo será atualizado e o pedido de progressão apreciado. Ordem denegada' ('Habeas Corpus' Criminal 2185619-32.2024.8.26.0000; Relator Des. HERMANN HERSCHANDER; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024). [...].

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem" (fls. 52/59

do apenso).

Desta feita, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, porém, sem efeito modificativo.” (fls. 05/11 do segundo apenso).

Com a devida vênia, os argumentos trazidos com a interposição do presente agravo regimental não se mostram capazes de demonstrar em que teria consistido a alegada impropriedade da r. decisão monocrática, não havendo razão, fundamento ou fato novo que comporte sua alteração, sendo regularmente apreciada a questão de acordo com o entendimento desta Col. Câmara de Direito Criminal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

AMARO THOMÉ
Relator